

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10580.003591/91-67

Sessão de 24 de março de 1994

Acórdão nº 108-01.028

Recurso nº: 79.083 - IRF ANOS DE 1986, 1987 E 1988

Recorrente: IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR/BA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

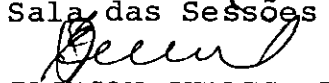
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10580.003591/91-67

Recurso nº: 79.083

Acórdão nº: 108-01.028

Recorrente: IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **IBN - INFORMÁTICA BRASIL NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 13.509.286/0001-87, com domicílio tributário na Avenida Vasco da Gama, 943, Rio Vermelho, Salvador/BA., em 22/04/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 31/03/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 546.399,61, em 27/05/91, correspondente ao imposto de renda na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devido nos anos de 1986, 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10580.003588/91-52.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/03/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.976. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.028

Processo nº 10580.003591/91-67

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de março de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

